SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1019502-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Marise Lourdes Cavaretti Gonçalves

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARISE LOURDES CAVARETTI GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que em 02/05/2014, no exercício de sua função profissional como faxineira, teria escorregado e caído no chão o que levou a rotura completa do ombro esquerdo, tendo sido emitido o respectivo CAT pela empresa onde laborava; que teria recebido auxílio doença por acidente de trabalho de 17/06/2014 a 14/09/2015, quando o beneficio foi cessado em razão de alta médica pelo perito do INSS, entretanto, não possui condições de exercer sua atividade profissional em razão das sequelas que lhe restaram do acidente de trabalho noticiado, à vista do que requer que lhe seja concedida aponsentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

O réu contestou o pedido alegando que a autora não preenche todos os requisitos para concessão do beneficio pleiteado, porque o perito do INSS teria verificado que não há incapacidade para o trabalho, bem porque não teria demonstrado estar procurando meios de se recuperar, esclarecendo que o art. 42, § 2º e art. 59, § único, da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de beneficio por incapacidade em casos de preexistência, não tendo a autora comprovado o nexo causal entre o alegado acidente e a incapacidade que noticia, à vista do que requer a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a observância da prescrição de todas as parcelas e/ou diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que "a pessoa examinada apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho" (cf. *Conclusão* fls.125), lesão tida como irreversível.

Embora o laudo tenha apontado que a redução da capacidade de trabalho em grau mínimo, consignou que "que a paciente nãp consegue levar a mão à nuca, havendo deficit nas amplitudes dos movimentos articulares." (cf. Fls. 124).

O nexo causal também foi apontado pelo Sr. Perito, pois, afirmou que "da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lesão sofrida no ombro esquerdo e apesar do tratamento que foi submetida restou redução da mobilidade em grau mínimo e de caráter permanente [...]" (fls.109).

Verifica-se, também, que o nexo causal está comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT às fls. 44, de modo que, comprovada a incapacidade e o nexo causal, de rigor a concessão do benefício.

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílioacidente, mas não o de aposentadoria por invalidez, pois este último depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade total e permanente para a atividade laboral; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas (Lei 8.213/91, arts. 42 a 47).

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado (Lei 8.213/91, arts. 59 e 62).

Ora, a autora não está incapacitada totalmente para toda atividade laboral, pois conforme o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor é parcial, podendo, então, exercer outra função que não demande demasiado esforço ou mobilidade dos membros superiores.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 17 de abril de 2017, conforme fls. 123/125.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6°

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor Marise Lourdes Cavaretti Gonçalves o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 17 de abril de 2017, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1019502-34.2015.8.26.0566 - lauda 3

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br